



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Silvio Augusto Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 241

Processo nº 13984.000697/2003-95
Recurso nº 137.264 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.768
Sessão de 23 de novembro de 2007
Recorrente BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 18 / 02 / 08
Rubrica

*Republicado no
DOU de 05.08.08 B.*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

Ementa: IPI. CRÉDITOS BÁSICOS RELATIVOS A INSUMOS ISENTOS.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão de os mesmos serem isentos, não há valor algum a ser creditado. Precedentes do Pleno do STF.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

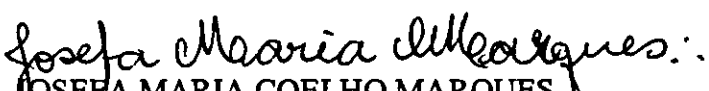
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>09</u> / <u>01</u> / <u>08</u> .
 Sílvia Barbosa Mat.: Sape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial para reconhecer o crédito relativo aos insumos isentos.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Sílvia Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

No dia 26/05/2003 a empresa BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, cumulado com Declaração de Compensação, relativo a insumos isentos que ingressaram no estabelecimento da interessada no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, escriturados extemporaneamente no terceiro decêndio de março de 2003.

A DRF em Lajes - SC indeferiu o pleito da recorrente, alegando inexistência de base legal para o ressarcimento do IPI pleiteado, posto que inexiste o crédito.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão (fl. 62) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 68/91), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS manteve a decisão contestada e indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-9.962, de 29/09/2006 - fls. 163/168.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/10/2006, fl. 197, e interpôs recurso voluntário em 17/11/2006, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, cuja síntese se segue:

1 - pelo princípio da não-cumulatividade do IPI, tem direito ao crédito pleiteado. A Constituição Federal não faz qualquer restrição do direito ao crédito. Cita jurisprudência do TRF, do STJ e do STF, esta de 1998;

2 - tem direito aos créditos dos últimos 10 (dez) anos e os mesmos devem ser atualizados pelos índices já definidos pelo STJ e acrescidos de juros. Cita jurisprudência do STJ;

3 - os créditos pleiteados já foram tacitamente homologados quando da fiscalização ocorrida antes da lavratura do Despacho Decisório ora contestado; e

4 - o indeferimento do pedido de realização de perícia e de posterior juntada de documentos caracteriza cerceamento do direito de defesa.

A recorrente concluiu seu recurso voluntário pedindo:

1 - o reconhecimento do direito de aproveitar os créditos tributários de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não tributados, tributados com alíquota zero ou isentos da incidência do imposto, relativamente aos últimos 10 (dez) anos e devidamente atualizados, com correção monetária e juros;

2 - a anulação da decisão recorrida com o retorno dos autos para a produção das provas relativas às compensações efetuadas e a realização de perícia;

3 - a intimação pessoal do procurador para realizar sustentação oral por ocasião do julgamento; e



Processo n.º 13984.000697/2003-95
Acórdão n.º 201-80.768

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
Sívio Barbosa Mat.: Siape 91745	

CC02/C01
Fls. 244

4 - que a intimação seja promovida via correio no endereço profissional do procurador.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/08/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 236.

É o Relatório. 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
SSB Sílvia Regina Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Pelo relato, vê-se que o presente trata de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, cumulado com Declaração de Compensação, relativo a insumos isentos ingressados no estabelecimento da recorrente no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001 e escriturado em março de 2003.

A DRF em Lajes - SC, por falta de previsão legal, não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

A empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade junto à DRJ em Porto Alegre - RS, que a indeferiu.

Recorre agora a empresa interessada a este Colegiado, pleiteando:

1 - o reconhecimento do direito de aproveitar os créditos tributários de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não tributados, tributados com alíquota zero ou isentos da incidência do imposto, relativamente aos últimos 10 (dez) anos e devidamente atualizados, com correção monetária e juros;

2 - a anulação da decisão recorrida com o retorno dos autos para a produção das provas relativas às compensações efetuadas e a realização de perícia;

3 - a intimação pessoal do procurador para realizar sustentação oral por ocasião do julgamento; e

4 - que a intimação seja promovida via correio no endereço profissional do procurador.

Analisarei, preliminarmente, os três últimos pedidos da recorrente.

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que houve cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de perícia.

A autoridade julgamento entendeu prescindível a realização da perícia solicitada pela recorrente, justificando sua decisão no fato de os elementos dos autos serem suficientes para a formação de sua convicção, em perfeita harmonia com o que dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

Pelas mesmas razões e com os mesmos fundamentos, entendo prescindível, para o deslinde da questão, a realização da perícia solicitada pela recorrente, especialmente porque as questões suscitadas são de direito e não de fato.

gou

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
Sílvia S. M. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

O momento da apresentação de prova documental é quando da apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, nos termos do disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Por absoluta falta de previsão legal, também deve ser indeferido o pedido para que o procurador da recorrente seja pessoalmente intimado para realizar sustentação oral por ocasião do julgamento.

Para ciência dos interessados, especialmente dos recorrentes, a pauta de julgamento dos Conselhos de Contribuinte é publicada, com dez dias de antecedência, no DOU e na página dos Conselhos de Contribuintes na Internet, nos termos do art. 45 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Os pedidos de sustentação oral são feitos no ato do julgamento, via oral e sem nenhuma formalidade adicional.

Com relação à pretensão de que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do patrono da recorrente, não deve ser aceita, por falta de previsão legal, pois, em se tratando de intimação no Processo Administrativo Fiscal, a legislação de regência determina que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte (art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações efetuadas pelas Leis nºs 9.532/97 e 11.196/2005).

Outra sorte não tem a pretensão da recorrente de ver reconhecido o direito creditório pleiteado e as compensações declaradas.

A solução da presente lide cinge-se, basicamente, em determinar se os estabelecimentos contribuintes de IPI têm direito de creditar-se desse tributo referente à matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem tributados com alíquota zero, isento ou não-tributado pelo IPI. A controvérsia tem como “pano de fundo” a interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de os contribuintes abaterem do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto que lhe foi cobrado na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o tributo referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, *verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

for

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 01 / 08
Sílrio S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;". (grifo não constante do original)

Para atender à Constituição, o CTN estabelece, no artigo 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI acrescido ao preço e destacado nas notas fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para **ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte**, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem aos débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista nos arts. 146 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/1998) e 163 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002), é, pois, compensar do **imposto a ser pago na operação de saída** do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado o valor do IPI que **fora cobrado** relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). Todavia, até o advento da Lei nº 9.779/99, se os produtos fabricados saíssem não tributados (Produto NT), tributados à alíquota zero, ou gozando de isenção do imposto, como não haveria débito nas saídas, conseqüentemente, não se poderia utilizar os créditos básicos referentes aos insumos, vez não existir imposto a ser compensado. O princípio da não-cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos e créditos a serem compensados mutuamente.

Essa é a regra trazida pelo art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 164, inciso I, do RIPI/2002, a seguir transcrito:

"Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;". (grifo não constante do original)

De outro lado, a mesma sistemática vale para os casos em que as entradas foram desoneradas desse imposto, isto é, as aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários ou do material de embalagem que não foram onerados pelo IPI, pois não há o que compensar, porquanto o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

for

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Barbosa Mat.: Sape 91745

A premissa básica da não-cumulatividade do IPI reside justamente em se compensar o tributo lançado (na nota fiscal de aquisição de insumo) na operação anterior com o devido na operação seguinte. O texto constitucional é taxativo em garantir a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado na anterior. Ora, se no caso em análise não houve a cobrança (nem lançamento houve) do tributo na operação de entrada de insumo, não há falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.

O crédito pleiteado pela recorrente é um crédito ficto, presumido, posto que ele não existe de fato. O mesmo não foi lançado nas notas fiscais de aquisição. Tanto é que a recorrente teve de "inventar" uma alíquota para calcular o total do crédito pleiteado.

Comprovadamente, não há lei específica que autorize a recorrente a utilizar os créditos pleiteados e a Constituição Federal veda expressamente a concessão de crédito presumido, ficto ou estimado, sem lei que autorize, conforme comando contido no § 6º do art. 150, que reproduzo:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei)

A utilização de crédito presumido, ficto ou estimado, que não foi lançado e cobrado na operação anterior, não é incompatível com a sistemática da não-cumulatividade do IPI. Tanto é que na legislação do imposto, em harmonia com o preceito constitucional acima reproduzido, existe autorização para os contribuintes creditarem-se de determinado valor que não é, de fato, imposto cobrado na operação anterior, a exemplo do previsto no art. 165 do RPI/2002¹.

O indeferimento do pedido da recorrente pela DRF, mantido pela decisão recorrida, está em perfeita harmonia com a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), que, na sessão do dia 15/02/2007, negou provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) nºs 370.682 e 353.657, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Concluindo o julgamento dos REs acima, em sessão plenária do dia 25/06/2007, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por dez votos a um, que a União poderá reaver o IPI das empresas que compensaram tributos com créditos de matérias-primas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero.



¹ "Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinqüenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º)."



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Sívio Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 249

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela defendente, além de superada, não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não tem efeito vinculante.

Diante da inexistência do direito material ao ressarcimento do principal, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa aos juros e correção monetária, incluídos pela recorrente, em razão do que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

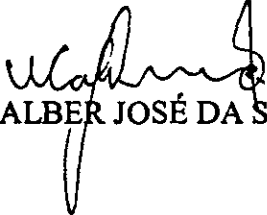
Também não cabe discutir o prazo para a escrituração de créditos básicos porque a recorrente escriturou créditos, embora inexistentes, antes de transcorridos cinco anos do ingresso dos insumos. Ou seja, os créditos escriturados em março de 2003 são de insumos entrados no estabelecimento a partir de janeiro de 1999.

Sobre a ocorrência de homologação tácita das compensações efetuadas pela recorrente, ratifico os fundamentos da decisão recorrida. Nada há que mereça reforma.

Ratifico e, supletivamente, adoto todos os fundamentos da decisão recorrida.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

